SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078100 - GO (2026/0077404-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MIKAELLA MORGANA SANTOS FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da agravada, denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinando sua soltura, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta e individualizada apta a justificar a medida extrema; e (ii) estabelecer se fundamentos posteriormente apresentados pelo Tribunal de origem podem suprir a deficiência de motivação do decreto prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e vinculada às circunstâncias específicas do caso, por se tratar de medida cautelar excepcional.

4. O decreto prisional apresenta manifesta ausência de correlação entre os fundamentos utilizados e os fatos imputados à

Documento eletrônico VDA60104876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bfba758-1a4c-4541-931b-aa53dd757577

paciente, fazendo referência a delitos e circunstâncias dissociados dos autos.

5. A decisão limita-se a invocar a gravidade abstrata do delito e a alegada necessidade de preservação da instrução criminal sem indicar elementos concretos que demonstrem risco efetivo decorrente da liberdade da acusada.

6. A fundamentação genérica, baseada exclusivamente em características inerentes ao tipo penal, não atende às exigências constitucionais e legais de motivação das decisões judiciais.

7. O Tribunal de origem não pode complementar ou substituir a fundamentação deficiente da decisão de primeiro grau mediante a indicação de novos elementos destinados a justificar a custódia cautelar.

8. A ausência de elementos específicos que demonstrem a necessidade concreta da prisão preventiva evidencia a ilegalidade da medida e impõe sua revogação.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1bfba758-1a4c-4541-931b-aa53dd757577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078100 - GO (2026/0077404-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MIKAELLA MORGANA SANTOS FARIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da agravada, denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinando sua soltura, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta e individualizada apta a justificar a medida extrema; e (ii) estabelecer se fundamentos posteriormente apresentados pelo Tribunal de origem podem suprir a deficiência de motivação do decreto prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e vinculada às circunstâncias específicas do caso, por se tratar de medida cautelar excepcional.

4. O decreto prisional apresenta manifesta ausência de correlação entre os fundamentos utilizados e os fatos imputados à

Documento eletrônico VDA59838344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: c3236e11-11e2-485a-83b9-ac684818814b

paciente, fazendo referência a delitos e circunstâncias dissociados dos autos.

5. A decisão limita-se a invocar a gravidade abstrata do delito e a alegada necessidade de preservação da instrução criminal sem indicar elementos concretos que demonstrem risco efetivo decorrente da liberdade da acusada.

6. A fundamentação genérica, baseada exclusivamente em características inerentes ao tipo penal, não atende às exigências constitucionais e legais de motivação das decisões judiciais.

7. O Tribunal de origem não pode complementar ou substituir a fundamentação deficiente da decisão de primeiro grau mediante a indicação de novos elementos destinados a justificar a custódia cautelar.

8. A ausência de elementos específicos que demonstrem a necessidade concreta da prisão preventiva evidencia a ilegalidade da medida e impõe sua revogação.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da agravada, decretada nos Autos n. 5123649-24.2026.8.09.0051, e determinar a sua soltura, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que sejam impostas medidas cautelares diversas pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade.

Sustenta o *Parquet* federal que não é possível a concessão de prisão domiciliar, tendo em vista a traficância no interior da residência onde a agravante coabitava com os filhos menores, expondo as crianças a risco concreto, bem como é multirreincidente específica em delitos de tráfico de drogas.

Requer que seja feito o juízo de retratação ou a submissão do feito ao Colegiado para revogar a ordem de prisão preventiva expedida em desfavor da agravante, ficando desde logo prequestionada a matéria constitucional (art. 227 do CF).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 108-111):

> [...]
> Compulsando os autos, verifica-se que a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no . artigo 33,caput, da Lei n. 11.343/06.
> Todavia, o decreto prisional fundamenta-se em crime previsto nos arts. 129, §13º, c/c art. 121-A, §1º, do Código Penal, em conjunto com a Lei n. 11.340/06 imputando ao "acusado" tentativa de “ceifar a vida da vítima” — fato dissociado dos presentes autos.

Documento eletrônico VDA59838344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: c3236e11-11e2-485a-83b9-ac684818814b

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem esclarece que a paciente foi presa em flagrante, após investigação sobre crimes de homicídio e tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidas em sua residência 30 porções de substância análoga à cocaína, com massa bruta aproximada de 37g, em sua residência (fl. 13). providência de índole excepcional e

Verifica-se, portanto, que a custódia provisória, providência de índole excepcional e somente admissível quando estritamente necessária, foi decretada sem a devida correlação entre a acusação e elementos concretos extraídos da realidade fática dos autos. Tal decisão configura afronta direta à garantia constitucional da motivação das decisões judiciais.

Não havendo a indicação de elementos específicos que apontem a necessidade da medida cautelar, a partir de decisão claramente redigida e pensada em relação à paciente, não pode subsistir o édito por ausência de motivação idônea. Assim, a inexistência de correlação entre o presente caso e decreto prisional enseja ilegalidade à prisão preventiva da paciente.

Ademais, observa-se que o magistrado se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito, apoiando-se apenas em características inerentes ao tipo penal e em alegada necessidade de assegurar a instrução processual, sob o argumento de que a paciente, em liberdade, poderia ameaçar testemunhas. Contudo, não foi indicado nenhum dado específico ou circunstância concreta que justificasse tal argumento.

Trata-se, portanto, de decisão genérica, desprovida de análise individualizada dos fatos, apta a ser aplicada indistintamente a qualquer caso, o que compromete sua legitimidade e validade.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser insubsistente a fundamentação genérica de decreto prisional que se baseie apenas na gravidade abstrata do delito ou em motivações inerentes ao próprio tipo penal. Nesse sentido: HC 205138 AgRg, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, DJe 15/3/2022; HC 656210/MG relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma; julgado em 26/4/2622 DJe de 3/5/2022.

Outrossim, em que pese o acórdão ora combatido aponte que a paciente teria sido presa em flagrante delito, após cumprimento de mandado de busca e apreensão no contexto de investigação sobre crimes de homicídio e tráfico de drogas, é cediço que novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a custódia cautelar não suprem a ausência de fundamentação observada no decreto prisional.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Especial, não cabe ao Tribunal local complementar a fundamentação da decisão de primeiro grau, essa censurável pela carência de elementos idôneos, na tentativa de legitimá-la. (HC n. 431.764/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2015, DJe de 11/5/2018).

Destarte, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão.

Evidenciada, portanto, a ilegalidade da custódia preventiva, é possível a concessão da ordem de ofício para a revogação da medida extrema.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus , mas concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, decretada nos Autos n. 5123649-24.2026.8.09.0051, e determinar a sua soltura, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo

Documento eletrônico VDA59838344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: c3236e11-11e2-485a-83b9-ac684818814b

de que sejam impostas medidas cautelares diversas pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade.

Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, a prisão preventiva foi decretada por fundamentos genéricos, desprovidos de análise individualizada dos fatos, aptos a serem aplicados indistintamente a qualquer caso, o que compromete sua legitimidade e validade.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser insubsistente a fundamentação genérica de decreto prisional que se baseie apenas na gravidade abstrata do delito ou em motivações inerentes ao próprio tipo penal.

Outrossim, em que pese o acórdão ora combatido aponte que a agravada teria sido presa em flagrante delito, após cumprimento de mandado de busca e apreensão no contexto de investigação sobre crimes de homicídio e tráfico de drogas, é cediço que novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a custódia cautelar não suprem a ausência de fundamentação observada no decreto prisional.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Especial, não cabe ao Tribunal local complementar a fundamentação da decisão de primeiro grau, essa censurável pela carência de elementos idôneos, na tentativa de legitimá-la. (HC n. 431.764/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2015, DJe de 11/5/2018).

Destarte, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo do Ministério Público.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: c3236e11-11e2-485a-83b9-ac684818814b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.100 / GO

Número Registro: 2026/0077404-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51236492420268090051 513251096 51325109620268090051 59991671820258090149

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEVAIR BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	: DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MIKAELLA MORGANA SANTOS FARIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MIKAELLA MORGANA SANTOS FARIA (PRESO)
ADVOGADO	: DEVAIR BALBINO DA SILVA - GO050240
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:16
Código de Controle do Documento: 15f0dd37-b5ba-4ef7-a8f8-2720855d0d4f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:16
Código de Controle do Documento: 15f0dd37-b5ba-4ef7-a8f8-2720855d0d4f